

de seguros nacionais nos termos da alínea c) do artigo 63.º do decreto com força de lei n.º 15:342, de 11 de Abril corrente;

Considerando que no actual momento pode dar-se a circunstância de não estarem todas as companhias nacionais dentro das condições exigidas pelo mencionado decreto para tomar parte no acto eleitoral;

Havendo reconhecida urgência na organização do Conselho de Seguros para normalidade do seu exercício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na primeira eleição dos dois representantes das sociedades de seguros, nos termos da alínea c) do artigo 63.º do decreto com força de lei n.º 15:342, de 11 de Abril corrente, são dispensadas as condições mencionadas nas alíneas a) e c) do § 1.º do referido artigo às sociedades nacionais que porventura não as tenham cumprido até o acto eleitoral.

Art. 2.º O prazo para a reunião das assembleas eleitorais é fixado para o dia 28 de Abril, pelas onze horas para o acto eleitoral do representante das sociedades nacionais que exploram seguros de vida e às doze horas para o das sociedades que exercem a indústria dos outros ramos.

Art. 3.º Fica salvaguardado o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei n.º 12:599, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 4.º Os vogais eleitos tomarão parte na primeira sessão do Conselho de Seguros a realizar no corrente mês.

Art. 5.º São reduzidos a metade, mas somente nesta eleição, os prazos mencionados no artigo 7.º do decreto de 11 de Dezembro de 1908.

Art. 6.º Até o acto eleitoral continua em exercício o Conselho de Seguros que se achava constituído à data da publicação do decreto n.º 15:342.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto e m força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêie se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Fretas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:388

Atendendo à necessidade de introduzir algumas modificações no serviço de saúde do Arsenal da Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em vigor o regulamento do serviço de saúde do Arsenal da Marinha, que vai anexo a êste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Agnelo Portela.*

Regulamento do serviço de saúde do Arsenal da Marinha

CAPÍTULO VIII

Artigo 1.º O serviço de saúde tendo por sede o pôsto médico do Arsenal da Marinha é dirigido por um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, médicos, e desempenhado por quatro primeiros ou segundos tenentes médicos e quatro sargentos enfermeiros.

Art. 2.º A escrituração está a cargo de um oficial auxiliar de saúde naval, tendo a coadjuvâ-lo um auxiliar de escrita.

Art. 3.º O pôsto médico, de serviço permanente, tem por fim prestar os socorros necessários a todo o pessoal exercendo funções de serviço na Superintendência do Arsenal da Marinha, suas fábricas e serviços dependentes, bem como ao pessoal dos navios e a qualquer outro que dêles urgentemente careça.

Art. 4.º Neste pôsto, além dos quatro médicos e quatro enfermeiros, prestarão serviço quatro serventes do Arsenal.

Art. 5.º Haverá sempre no pôsto médico um enfermeiro e um servente, a serviço de divisões, segundo as respectivas escalas.

§ 1.º Em caso algum se ausentarão do serviço sem a devida substituição.

§ 2.º Quando, por doença ou motivo forçado, se não possa concluir o serviço, será chamado o indivíduo da respectiva categoria que se lhe seguir na escala.

§ 3.º O médico de serviço não sairá do pôsto para qualquer outro ponto do Arsenal sem participar ao director e prevenir o pessoal, de maneira a poder ser chamado em caso de serviço.

Art. 6.º É sempre considerado de retém o médico que sair de serviço de divisão.

Art. 7.º Anexo ao pôsto médico há um gabinete de bacteriologia e análises clínicas, convenientemente apetrechado, de que será encarregado um dos médicos.

Art. 8.º No pôsto funciona a junta médica do Arsenal, constituída pelo director e médicos de serviço e de retém, que inspecionará os empregados ao serviço do Arsenal e suas dependências.

§ único. Além da sessão ordinária semanal haverá as extraordinárias que o presidente entender convenientes e as que forem superiormente determinadas.

Art. 9.º A junta classificará os indivíduos inspecionados:

- 1.º Aptos para o serviço;
- 2.º Incapazes do serviço;
- 3.º Doentes precisando de licença para tratamento ou convalescença;
- 4.º Em serviços moderados temporária ou permanentemente;
- 5.º Licenciados nos termos do artigo 15.º da lei n.º 1:454.

Art. 10.º Sempre que a lesão determinante da incapacidade seja resultante de acidente de trabalho, a junta mencionará essa circunstância no respectivo mapa.

Art. 11.º A junta poderá baixar ao Hospital da Marinha, para observação, os indivíduos a inspecionar.

Art. 12.º Haverá no posto médico:

- 1.º Artigos médicos (tabela E);
- 2.º Maca para transporte de doentes;
- 3.º Aparelhos de desinfecção;
- 4.º Craveira, balança e demais artigos para inspecções;
- 5.º Manuais de cirurgia, medicina, higiene, análises, medicina legal e tratado de falsificação de géneros alimentícios;

6.º Formulário de terapêutica e do Hospital da Marinha, regulamento de saúde naval e dos serviços do Arsenal, e lei dos acidentes no trabalho;

7.º Livros e mapas (modelos n.ºs 32, 33, 37, 41, 43, 49, 52 e 53);

8.º Livro de registo clínico;

9.º Artigos para escrituração;

10.º Mobílias, roupas, louças, etc., para serviço dos gabinetes, sala de curativos, quartos do pessoal, etc.

Art. 13.º O director é responsável pelo material médico que consta do respectivo inventário.

§ único. O restante material está à responsabilidade do official auxiliar de saúde naval.

Art. 14.º Compete ao director:

1.º Superintender em todo o serviço médico do Arsenal;

2.º Fazer observar o determinado nas leis e regulamentos, para o que dará as necessárias ordens;

3.º Escalar o serviço do pessoal;

4.º Requisitar os artigos para substituição dos que se houverem consumido ou inutilizado;

5.º Rubricar os livros de serviço;

6.º Passar certificados ao pessoal do Arsenal ou da armada extraídos dos livros do registo clínico diário, quando autorizado pela Superintendência do Arsenal;

7.º Velar pelas condições higiênicas do Arsenal e suas dependências, propondo à Superintendência o que julgar necessário para as manter ou melhorar;

8.º Visitar ou mandar visitar pelo médico de retém os navios sem médico e os desarmados que estejam debaixo da alçada da Superintendência do Arsenal, a fim de inspecionar as suas condições higiênicas e as garantidas;

9.º Mandar inspecionar, nas suas residências os empregados do Arsenal, quando tal for necessário;

10.º Apresentar à junta médica do Arsenal, quando assim o entender, os indivíduos para isso propostos pelos médicos do posto, bem como quaisquer outros que devam ser inspecionados;

11.º Presidir à junta médica do Arsenal;

12.º Assistir como perito aos concursos para fornecimentos de géneros alimentícios, dando o seu parecer sobre as qualidades das amostras;

13.º Informar a Superintendência de todos os assuntos que digam respeito ao serviço de saúde;

14.º Enviar anualmente à Superintendência do Arsenal um relatório sobre o serviço de saúde do Arsenal e dependências, acompanhado dos dados estatísticos necessários;

15.º Arquivar os livros de registo clínico;

16.º Vigiante que as folhas de registo clínico diário do pessoal do Arsenal e os demais serviços de escrita sejam sempre em dia.

Art. 15.º Na sua falta e em casos urgentes o director será substituído pelo médico de serviço, e nos seus impedimentos temporários pelo médico mais antigo.

Art. 16.º Compete ao médico de serviço:

1.º Prestar os socorros necessários não só ao pessoal do Arsenal ou suas dependências, e dos navios da ar-

mada, como também a qualquer indivíduo que, em caso urgente, deles careça;

2.º Dispensar até quinze dias qualquer empregado do Arsenal, para o que escriturará o respectivo termo de doença;

3.º Fazer baixar ao Hospital da Marinha qualquer empregado do Arsenal que tenha sofrido acidente no trabalho que exija hospitalização, para o que requisitará ao official de serviço o pessoal necessário;

4.º Conceder licenças para consulta aos doentes que disso careçam e que o não possam conseguir fora das horas de trabalho;

5.º Fazer pelo próprio punho e com clareza nos livros respectivos o registo clínico de todos os doentes que socorrer, com as notas o esclarecimentos necessários para completa elucidação do caso e para no futuro não serem prejudicados os doentes, fazendo especial menção dos accidentes do trabalho;

6.º Enviar diariamente à Superintendência do Arsenal e às suas direcções os mapas do movimento dos respectivos doentes, extraídos dos livros do registo clínico;

7.º Participar ao director do posto a deterioração ou inutilização, no seu dia de serviço, de qualquer objecto pertencente ao posto;

8.º Inspecionar qualquer empregado ou candidato a empregado do Arsenal que se lhe apresente com guia para tal fim;

9.º Examinar, a requisição do chefe dos depósitos, os géneros alimentícios entrados para o depósito de mantimentos e os por este destinados para os navios sem médico e para as esquadras e navios soltos quando fora do porto de Lisboa, dando o seu parecer por escrito, e motivando-o no caso de rejeição, o que registará no livro de serviço.

§ único. Quando tenha dúvidas sobre a aprovação ou rejeição de qualquer género, poderá requisitar ao director outro médico para o coadjuvar.

10.º Propor para ser presente à junta médica do Arsenal qualquer empregado, proposta esta apoiada em relatório médico, base da inspecção a fazer e das deliberações a tomar;

11.º Participar por escrito ao director qualquer ocorrência extraordinária que se tenha dado durante o seu dia de serviço;

12.º Fazer parte, como vogal, da junta médica do Arsenal.

Art. 17.º Compete ao médico de retém:

1.º Inspecionar nas suas residências, quando lhe for ordenado, o pessoal empregado no Arsenal que tenha dado parte de doente;

2.º Fazer parte como vogal da junta médica;

3.º Desempenhar-se de quaisquer outros serviços marcados para o seu dia de retém, quando forem superiormente determinados.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 15:335, de 31 de Março findo, sobre inscrição marítima, publicado no *Diário do Governo* n.º 81, de 10 de Abril corrente, da 1.ª série, onde se lê, no artigo 2.º: «tendo pertencido à armada», leia-se: «tendo pertencido ao exército, armada ou qualquer ou-